

Processo : 0801510-22.2026.8.19.0253 (2026.700.541236-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : CATARINA BEZERRA ALVES
RECORRIDO : FABIOLA CAVALCANTE MACHADO SOUZA
RECORRIDO : GUSTAVO RODRIGUES BORGES DA FONSECA
ADVOGADO : TÁSSIO RODRIGUES BORGES DA FONSECA
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 26/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso inominado de modo a rejeitar o pedido de reparação do dano material e reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada recorrido (autor), no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Transportadora aérea. Alegada necessidade de readaptação da malha aérea (afirmado tráfego intenso). Não se trata, portanto, de eventual caso fortuito ou de força maior, que exigiria, de fato, a suspensão do julgamento em cumprimento à respeitável decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 1.417). As suspensões de julgamento, frise-se, têm sido determinadas em casos de fortuito externo ou de força maior, nos termos da r. decisão do E. STF (hipóteses do parágrafo terceiro do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica), o que, repita-se, não é o caso dos autos. A alegada necessidade de readaptação da malha aérea (aliás, sequer especificada e muito menos demonstrada) não se enquadra, por certo, em quaisquer das situações imprevisíveis e inevitáveis previstas no parágrafo terceiro do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica (condições meteorológicas adversas, indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária, determinação superior de autoridade da aviação civil ou de órgão da administração pública e/ou decretação da pandemia). Fato do serviço demonstrado. Atraso injustificado de aproximadamente cinco horas em voo nacional (Rio de Janeiro ? Salvador). Aliás, a causa de pedir da ação expressamente menciona atraso de pouco mais de 5 horas (e não de 7 horas ou mais). Constrangimentos e insegurança às vítimas. Dano moral configurado. Necessidade, apenas, de ajuste no quantum indenizatório, já que o atraso foi por período pouco superior ao tolerável (quatro horas). Verba indenizatória agora arbitrada em quantia razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial. De outro lado, nada justifica a pretendida reparação de dano material (R\$ 301,79). Voo chegou ao destino por volta das 17h. e o check in da hospedagem teve início pouco antes (15h.), tudo nos termos da própria causa de pedir da ação. Não se perdeu, portanto, a respectiva diária. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbencial.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator